## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1012214-64.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos

Requerente: Maria de Lourdes Chechi
Requerido: Banco Santander (Brasil) S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter aforado ação neste Juízo contra o réu e que, muito embora tenha saído vencedora na demanda, ele lhe continuou dirigindo cobranças sem que houvesse lastro a sustentá-las.

Almeja ao ressarcimento dos danos morais e

materiais que teria suportado.

A leitura da sentença que apreciou o anterior processo entre as partes (fls. 52/54) evidencia que ela teve por objeto um empréstimo que a autora refutou ter ajustado com o réu.

Reconheceu-se, então, a ausência de elementos que estabelecessem o liame entre a autora e tal empréstimo, de sorte que ele foi cancelado e o réu, condenado a restituir à autora o que lhe descontara a esse título.

Assentada essa premissa, não extraio dos autos dados que patenteassem com a necessária segurança que as cobranças de fls. 06/09 tiveram como ponto de partida precisamente o empréstimo apreciado no processo de origem.

Inexiste lastro bastante a firmar conclusão dessa

natureza.

Como se não bastasse, e esse é o aspecto mais relevante da controvérsia, reputo que os danos materiais invocados pela autora não se delinearam porque nenhum elemento concreto apontou para prejuízo patrimonial dela por força da dinâmica que relatou.

Os danos morais, a seu turno, não ficaram

igualmente caracterizados.

Sabe-se que a vida em sociedade nos dias de hoje é permeada de transtornos e frustrações, muitas vezes causadas por condutas inadequadas de terceiros.

Entretanto, somente aquelas extraordinárias, realmente graves e que rendam ensejo a sofrimento profundo que provoque consistente abalo emocional podem dar causa à indenização por danos morais.

É o que preconiza a doutrina sobre o assunto:

"Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimentos, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos." (SÉRGIO CAVALIERI FILHO in "Programa de Responsabilidade Civil", Ed. Malheiros, 2004, p. 98).

"Propugnar pela ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento de todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade acerbada, toda exaltação do amor próprio, pretensamente ferido, a mais suave sombra, o mais ligeiro roçar de asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas, possibilitem sejam extraídas da caixa de Pandora do Direito, centenas de milhares de cruzeiros." (ANTÔNIO CHAVES in "Tratado de Direito Civil", Ed. RT, 1985, p. 637).

## A jurisprudência caminha nessa mesma direção:

"(...) os dissabores e incômodos quiçá vivenciados pelo autor não constituíram nada mais do que percalços do cotidiano que facilmente podem (e devem) ser absorvidos, tendo em vista que não exorbitam aquilo que deve ser tolerado na vida em sociedade. Danos morais não verificados" (STJ – Agravo de Instrumento nº 995/427/RS – Decisão do Rel. Min. **HUMERTO GOMES DE BARROS** – DJ 26.02.2008).

"O mero dissabor não pode ser alçado a condição de dano moral. Indevido falar-se em dano moral presumido na hipótese dos autos. O aborrecimento do consumidor não induz automaticamente à indenização. Não há elementos nos autos aptos a atribuir relevância jurídica a este evento. O autor não sofreu prejuízo moral, humilhação, vergonha ou constrangimento públicos, tampouco houve inscrição em órgãos de restrição ao crédito" (...) (STJ – REsp n° 905.289/PR – Rel. Min. **HUMBERTO GOMES DE BARROS** – DJ 20.04.2007).

Assim, os aborrecimentos, a irritação e mesmo a frustração da autora podem até ter sucedido, mas não são suficientes para gerar o direito à indenização por danos morais porque estão muito mais próximos dos entreveros que corriqueiramente acontecem.

Se de um lado se reconhece o transtorno causado à autora com a demora para a solução do problema, de outro não se lhe empresta relevância tamanha a ponto do mero envio de cobranças configurar dano moral passível de ressarcimento, máxime porque nada foi produzido de concreto para vislumbrar que isso se concretizou mediante utilização de expedientes vexatórios ou constrangedores a ela.

Não se entrevê, ademais, nenhuma outra consequência concreta que fosse tão prejudicial à autora (o ônus a respeito era dela, como deflui da parte final do despacho de fl. 78, mas não houve interesse no alargamento da dilação probatória quanto ao tema), transparecendo que a hipótese ficou limitada quando muito à mera desídia do réu ao dirigir à autora cobranças indevidas.

Assim, sob qualquer ângulo de análise a conclusão será sempre a mesma, vale dizer, que não se configuraram os danos morais passíveis de ressarcimento.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 26 de março de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA